



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-03.677/08**

Convênio 04/2005. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA** e **Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistemático Ambiental**. Irregularidade do convênio. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e da multa.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -01826/15**

#### **RELATÓRIO**

01. O processo **TC-03677/08** trata de exame do **Convênio 04/2005**, firmado em 01.06.2005, entre a **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA**, tendo como concedente o Sr. José Ernesto Souto Bezerra e a **Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistemático Ambiental**, representada pelo Sr. Willy Pessoa Rodrigues, no valor de **R\$ 34.000,00**, com objetivo de utilização racional da ferramenta tecnológica e social de “**mandalas**” a ser implantada na **unidade de conservação** denominada **APA de TAMBABA**.
02. O **Órgão de Instrução** examinou os autos e **verificou:**
  - Despesas realizadas fora do especificado no plano de aplicação do termo de convênio.
  - Prestação de Contas não encaminhada no prazo estabelecido, e, em virtude disto, o primeiro conveniente realizou Tomada de Contas Especial.
  - Participação da Agência Mandalla na execução dos serviços, no valor de R\$ 11.485,00, contrariando o art. 9º, I, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.
  - Apresentação de documentação ilegível, em desacordo com a Res. TC 07/01, art. 5º.
  - Não elaboração de projeto detalhado.
  - Não envolvimento da comunidade na fase de elaboração do projeto.
  - Não disponibilidade de local para instalação do reservatório para distribuição.

<sup>1</sup> “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica”;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

03. **Citado**, o Superintendente de Administração do Meio Ambiente, Sr. José Ernesto Souto Bezerra, apresentou **defesa** que **elidiu**, somente, a **primeira irregularidade** acima mencionada.
04. **Citado**, o representante da Agência Mandalla solicitou **prorrogação de prazo** que lhe foi **indeferida** por ter sido apresentada **intempestivamente**.
04. Na **sessão** de **07.02.2012**, esta **2ª Câmara**, por meio da Resolução **RC2 – TC – 00025/12**, assinou **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues, representante da Agência Mandalla, para se pronunciar sobre o relatório da Auditoria, **mas este não veio aos autos**.
05. O processo foi **retirado de pauta** na **sessão** de **29.05.2012** para retorno à **Auditoria** a fim de que fosse feita **inspeção in loco na obra**.
06. A **Auditoria** emitiu relatório de **inspeção em obras** (fls. 416/422), **concluindo** que:
- 06.1.** O objeto do convênio em tela não foi alcançado em virtude do Sistema de Mandallas nunca ter chegado a funcionar;
  - 06.2.** A direção da SUDEMA tomou todas as providências cabíveis, notadamente através da Tomada de Contas Especial;
  - 06.3.** O representante do Vetor de Coordenação e Interrelacionamento da Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental, situado na Avenida Rui Barbosa, 1101, bairro da Torre, Sr. Willy Pessoa Rodrigues, residente à Rua Tabelaio José Ramalho Leite, 1820 – Cabo Branco, nesta Capital, seja responsabilizado pela devolução de R\$ 34.000,00.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE**

O representante do **MPJTCE**, Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, nos autos (Parecer nº 00519/15), opinou pela **irregularidade** da **prestação de contas** do **convênio, imputação solidária de débito** à Agência Mandalla e ao seu representante Willy Pessoa Rodrigues, no valor de **R\$ 34.000,00** devidamente atualizado e **aplicação de multa**, com fulcro no **art. 55, da LCE 18/93**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

**Considerando** que, como bem frisou o **Ministério Público junto ao Tribunal**, no **juízo das contas** dos responsáveis pela aplicação de **dinheiro público**, devem ser observados os **seguintes aspectos**: “o regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64; o bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa.”

**Considerando** que o **objeto do convênio** ora analisado **não foi alcançado**, infringindo obrigação do conveniente estabelecida na **cláusula segunda** do termo do **convênio**, quanto à **execução do objetivo**.

**Considerando**, ainda, as **irregularidades** constatadas pelo **Órgão Técnico**, a saber: **a)** Prestação de contas não encaminhada no prazo estabelecido, e, em virtude disto, o primeiro conveniente realizou Tomada de Contas Especial; **b)** Participação da Agência Mandalla na execução dos serviços, no valor de R\$ 11.485,00, contrariando o art. 9º, I, da Lei 8.666/93; **c)** apresentação de documentação ilegível em desacordo com a Resolução TC 07/01, art. 5º; **d)** Não elaboração de projeto detalhado; **e)** Não envolvimento da comunidade na fase de elaboração do projeto; **f)** Não disponibilidade de local para instalação do reservatório para distribuição.

**Considerando** que, a utilização de **recursos públicos** sem prova da regularidade das despesas realizadas, requer a **responsabilidade de ressarcimento** dos **gastos irregulares**.

O **Relator vota** pela:

- **Irregularidade** do Convênio nº 004/2005.
- **Imputação solidária de débito** à Agência Mandalla DSHA – Desenvolvimento Holístico e Sistema Ambiental e ao seu representante WILLY PESSOA RODRIGUES, no valor devidamente atualizado de R\$ 57.053,45, o equivalente a 1.398,03 UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres estaduais.
- **Aplicação de multa** ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face de transgressão a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.677/08, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 004/2005.*
- II. IMPUTAR DÉBITO SOLIDÁRIO à Agência Mandalla DSHA – Desenvolvimento Holístico e Sistema Ambiental e ao seu representante WILLY PESSOA RODRIGUES, no valor devidamente atualizado de R\$ 57.053,45, o equivalente a 1.388,16 UFRPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres estaduais.*
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 121,65 UFRPB, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face da transgressão a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 16 de junho de 2015.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*